

OFÍCIO Nº 1150 /2020 – MEC

Brasília, 20 de Março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

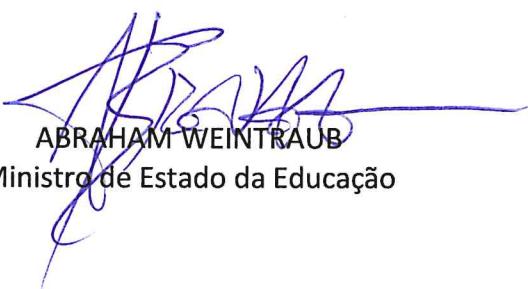
Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1025, de 18 de fevereiro de 2020. Requerimento de Informação nº 21, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1025, de 18 de fevereiro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 21, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 138/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior - SESU e da Nota Técnica nº 1777684/2020/COSAE/CGSUP/DIGEF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contendo as informações sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 138/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.000671/2020-31

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL - CAPITÃO ALBERTO NETO

EMENTA: Requerimento de Informação nº 21, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, o qual "solicita informações sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020".

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 21, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, recebido na Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior, por meio do Ofício nº 466/2020/ASPAR/GM/GM-MEC da Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC), o qual "solicita informações sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020", nos seguintes termos:

(...)

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual o Deputado Capitão Alberto Neto, encaminhado ao Ministro de Estado da Educação, Senhor Abraham Weintraub, informações sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020.

(...)

2. Em sua Justificação, o Parlamentar assim manifestou:

O Presidente do Comitê Gestor do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), no uso das atribuições, realizou alteração importantes. As mudanças foram instituídas através das Resoluções nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, e nº 37, de 18 de dezembro de 2019.

De acordo com a nova regra, a partir do segundo semestre de 2020 não haverá mais limite máximo de renda para que estudantes possam participar do processo seletivo, antes a renda familiar do estudante era limitada até cinco salários mínimos. Além disso, não será exigido a obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para que o estudante participe do Programa. A partir do primeiro semestre de 2021, passa a ser exigida a obtenção de notas mínimas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para participação nos processos seletivos do Fundo de Fies.

O critério de desempenho nas provas do Enem também sofre uma modificação significativa, a nova regra estabelece a exigência de uma média aritmética igual ou superior a quatrocentos e cinqüenta pontos das notas nas cinco provas, e uma nota mínima de quatrocentos pontos na prova de redação.

Para transferência de curso, a partir do segundo semestre de 2020 o estudante só permanecerá com o Fies caso haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência e o curso de destino com estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem. Além disso, será necessário que o estudante tenha obtido nota média no Enem igual ou superior à do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil.

As dívidas de inadimplentes com o Fies, acima de R\$5 mil, serão cobradas judicialmente, atingindo inicialmente os financiamentos concedidos até o segundo semestre de 2017 e que estejam

inadimplentes a mais de 360 dias. As despesas judiciais e honorários advocatícios serão de responsabilidade do estudante financiado.

Uma das resoluções dispõe sobre o quantitativo de vagas dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de financiamento Estudantil (Fies), definindo 100 mil vagas para o exercício de 2020, condicionada ao aporte de R\$ 500 milhões no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), provenientes do orçamento do Ministério da Educação. Para os anos 2021 e 2022, a resolução estabelece a quantidade indicativa de 54 mil vagas.

Diante do exposto, solicito resposta para os seguintes questionamentos:

- 1) De acordo com a oferta das vagas estabelecidas no programa, como a participação dos estudantes de baixa renda não será prejudicada pela ausência do limite máximo de renda familiar?
- 2) De que modo essas mudanças significativas no desempenho do Enem podem contribuir positivamente para o estudante que deseja participar do Programa?
- 3) Quais os benefícios esperados dessas alterações para as instituições de ensino?

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que as propostas apresentadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) ao Comitê-Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) resultaram na publicação das seguintes Resoluções:

- Resolução nº 33, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020;
- Resolução nº 34, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a exigência de obtenção de notas mínimas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para participação nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a partir do primeiro semestre de 2021;
- Resolução nº 35, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

4. Já os esclarecimentos referentes às Resoluções nºs 36 e 37 deverão ser prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na posição de Secretaria Executiva do CG-Fies, sendo o órgão responsável pela apresentação de suas respectivas propostas.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE AS REGRAS DE REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL A PARTIR DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2020;

5. Uma das principais implementações legais decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, à Lei nº 10.260, de 2001, foi a **criação de nova modalidade de financiamento, denominada pelo Capítulo III-B da Lei nº 10.260, de 2001, como Programa de Financiamento Estudantil e disciplinado pelos arts. 15-D a 15-M da referida Lei**, o qual tem também o objetivo de colaborar concomitantemente para a sustentabilidade do Fies e para o atingimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) - que estabelece que a taxa bruta de matrícula da educação superior deve ser elevada para 50% e a taxa líquida para 33% até 2024.

6. O art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, assim prescreve:

Art. 15-D. É instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies.

7. As fontes de recursos que constituem essa modalidade do Fies são os Fundos de Desenvolvimento, Fundos Constitucionais, recursos do BNDES e outras receitas destinadas ao Programa, conforme disposto no art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001.

8. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores de crédito (AFOCs) é realizada via adesão ao administrador da fonte de recurso. Para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, os procedimentos devem observar o disposto na legislação específica de cada fundo.

9. Atualmente a seleção dos estudantes aptos para a contratação do Programa de Financiamento Estudantil é efetuada com base nos resultados obtidos no Enem, observadas as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, sendo exigida a média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação diferente de zero, bem como pela pré-aprovação dos AFOCs.

10. Para os recursos advindos dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais de financiamento, a aplicação desses recursos tem, dentre outras, como finalidade, diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região, conforme disposto no parágrafo único do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001.

11. Assim, para os recursos advindos dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais de financiamento, de forma a atender o inciso I do parágrafo único do art. 15-J, a concessão de um financiamento ao estudante a ser utilizado com um dado Fundo deverá ser condicionada ao local de oferta de vaga (*campus*) da IES se situar, necessariamente, na área de atuação daquele Fundo a que se destina o financiamento estudantil.

12. Cabe esclarecer também que atualmente o Programa de Financiamento Estudantil é voltado para estudantes com renda familiar *per capita* de até 5 (cinco) salários mínimos, sendo exigida essa informação do estudante no momento da realização de sua inscrição ao processo seletivo do Programa.

13. São passíveis de financiamento até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades com adesão ao Fies, conforme disposto no Art. 15-E da Lei nº 10.260, de 2001.

14. O § 2º do Art. 15-E da referida Lei, prescreve que “Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária”.

15. É vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto as IES, conforme dispõe o art. 15-E, referido acima.

16. A forma de reajuste das mensalidades é estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Programa de Financiamento Estudantil, e tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies, obedecendo ao percentual estabelecido pela instituição de ensino superior incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigerá durante todo o contrato, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, conforme disposto no § 1º do art. 15-E, da Lei nº 10.260, de 2001.

17. É permitido ao agente financeiro operador de crédito (AFOC) cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Programa, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação. Estes valores não poderão ser objeto de inclusão no financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que devem observar o disposto na legislação específica de cada fundo.

18. Os AFOCs (banco privado) poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que devem observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B do referido diploma legal.

19. O inciso II do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 2001, prescreve que compete aos agentes financeiros operadores de crédito fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente:

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito: [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D desta Lei, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J desta Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo; [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

(...)

20. Consoante dispõe o supracitado inciso IV do art. 15-L, compete ao AFOC assumir risco de crédito de cada operação nos termos definidos pelo CG-Fies, e para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei, observando o disposto na legislação específica de cada fundo.

21. Destaca-se, por oportuno e para os fins de que trata o processo judicial em questão, que o art. 15-G da Lei nº 10.260, de 2001, determina que as condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o AFOC, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

(...)

Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

22. Em razão do disposto nos artigos 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 2001, o CG-Fies tornou pública a Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2017:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2017 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 19-26

Órgão: Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação para concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as regras concessão de financiamentos com recursos advindos dos fundos de desenvolvimento, fundos constitucionais, BNDES e outras receitas destinadas ao Programa de Financiamento Estudantil, de que trata o art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, a partir do exercício de 2018; resolve:

Art. 1º Somente poderá contratar financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação

Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, observado o conceito mais recente constante do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos de Educação Superior, oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

§ 1º Para os contratos formalizados no 1º Semestre de 2018 não será permitida a complementariedade entre as modalidades do Fies.

§ 2º Para fins da contratação do financiamento de que trata o caput deste artigo, não será considerado regularmente matriculado o estudante:

I - com matrícula acadêmica na situação de trancamento geral de disciplinas;

II - com matrícula acadêmica em curso para o qual não tenha sido confirmada a formação da respectiva turma na IES.

§ 3º As regras do processo seletivo de estudantes ao financiamento estudantil serão publicadas por meio de Portaria Normativa do MEC.

Art. 2º A inscrição no Fies do estudante selecionado na forma do art. 1º será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do sistema denominado Fies Seleção, disponível nas páginas eletrônicas do MEC, em período a ser definido em edital da SESu do MEC.

§ 1º Para efetuar a inscrição no Fies, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema.

§ 2º A inscrição de que trata este artigo está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira das fontes de recursos utilizadas de que trata o Art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 3º A oferta de curso para inscrição no Fies não assegura existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante.

§ 4º O financiamento aprovado abrangerá as parcelas mensais da(s) semestralidade(s) a serem financiadas pelo Fies solicitada(s) por ocasião da conclusão da inscrição do estudante, independentemente da periodicidade do curso, observados o seu prazo regular de duração e o percentual de financiamento concedido pelo agente operador financeiro.

§ 5º Para efetuar a inscrição no Fies o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no Fies Seleção.

Art. 3º São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 2º É permitido ao agente financeiro operador cobrar do estudante financiado parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, parcelas de seguros prestamistas e outras despesas específicas para contratação e evolução do financiamento estudantil, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

§ 3º Os valores referentes às despesas descritas no caput não poderão ser objeto de inclusão no financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que deverão observar o disposto na legislação específica de cada fundo.

§ 4º Os agentes financeiros operadores poderão estabelecer os valores máximos e mínimos de financiamento, salvo para as fontes de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, que deverão observar o disposto no regulamento de que trata o artigo 4º-B da Lei 10.260, de 2001.

§ 5º Os encargos educacionais deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo praticado pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

§ 6º O reajuste do valor total do curso financiado, que será estipulado no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante com o Fies, terá como base o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida em regulamento editado pelo MEC.

Art. 4º Para os recursos advindos dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais de financiamento, de forma a atender o inciso I do parágrafo único do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001, a concessão de um financiamento estudantil deverá ser condicionada ao local de oferta de vaga (campus) da instituição de ensino superior, que deve se situar, necessariamente, na área de atuação daquele Fundo a que se destina o financiamento estudantil.

Parágrafo único. De forma a atender aos demais incisos do parágrafo único do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001, a aplicação dos recursos para concessão do financiamento estudantil deverá obedecer às diretrizes do estudo técnico regional de que trata o inciso II do art. 15-J da Lei 10.260, de 2001.

Art. 5º Os recursos advindos do BNDES poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso III do art. 15-K da Lei 10.260, de 2001, inclusive mediante repasse para agente financeiro credenciado pelo BNDES.

Art. 6º Os recursos próprios das instituições financeiras poderão ser utilizados como fonte de financiamento, conforme inciso IV do art. 15-K da Lei 10.260, de 2001.

Art. 7º A critério das Instituições financeiras, a recepção e encaminhamento de propostas referentes às operações de crédito no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil poderão ser realizadas por correspondentes bancários.

Parágrafo único. Os correspondentes bancários deverão receber do agente financeiro operador os poderes para, em seu nome, praticar os atos inerentes ao Programa de Financiamento Estudantil, por meio de procuração, nos moldes previstos no art. 653 e seguintes do Código Civil.

Art. 8º É vedada a inscrição no Fies a estudante:

I - beneficiado com financiamento do Fies e cujo contrato de financiamento esteja no período de utilização;

II - inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992;

III - cuja renda familiar mensal bruta per capita seja superior a 5 (cinco) salários mínimos;

IV - beneficiário de bolsa integral do ProUni;

V - beneficiário de bolsa parcial do ProUni em curso ou IES distintos da inscrição no Fies; e

VI - não selecionado em processo seletivo de que trata o art. 1º.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuem para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio, e que, cumulativamente:

I - sejam relacionadas ao estudante na condição de pai, padrasto, mãe, madrasta, cônjuge, companheiro(a), filho(a), enteado(a), irmão(ã), avô(ó), tutor(a), tutelado(a) ou curador(a), curatelado(a), ou outra;

II - usufruam da renda familiar mensal bruta, desde que:

a) para os membros do grupo familiar que possuam renda própria, seus rendimentos brutos individuais sejam declarados na composição da renda familiar mensal bruta; e

b) para os membros do grupo familiar que não possuam renda própria, a relação de dependência seja comprovada por meio de documentos emitidos ou reconhecidos por órgãos oficiais ou pela fonte pagadora dos rendimentos de qualquer um dos componentes do grupo familiar.

§ 1º Entende-se como renda familiar mensal bruta a soma de todos os rendimentos auferidos por todos os membros do grupo familiar, que compreende:

I - o valor bruto de salários, proventos, vale alimentação, gratificações eventuais ou não, gratificações por cargo de chefia, pensões, pensões alimentícias, aposentadorias, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e quaisquer outros, bem como benefícios sociais, salvo seguro desemprego, de todos os membros do grupo familiar, incluindo o estudante; e

II - qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar.

§ 2º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar deverá comprovar rendimento próprio suficiente para a sua subsistência.

§ 3º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar e não possuir rendimento próprio suficiente para a sua subsistência deverá declarar a renda do seu grupo familiar, ainda que residente em local diverso do seu domicílio, observados os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º A análise e validação da pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo aluno no módulo de inscrição do SisFIES, bem como da documentação por este apresentada para habilitação ao financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260, de 2001, é atribuição da CPSA, nos termos do regulamento editado pelo MEC.

Art. 10º Os agentes financeiros operadores devem propiciar condições para que os financiamentos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil sejam mantidos até a conclusão do curso pelo Estudante financiado.

§ 1º o financiamento pode ser suspenso pelo agente financeiro operador em uma das seguintes situações:

I - verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais, da parcela não financiada e da parcela de pagamento dos juros e do principal da dívida;

II - inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato;

III - aproveitamento acadêmico inferior a 75% das matérias cursadas em cada semestre; e

IV - presença de restrições cadastrais em nome do estudante ou fiador, em consulta aos órgãos de proteção ao crédito.

§ 2º O aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária prevista no contrato de financiamento do estudante com o agente financeiro operador.

§ 3º O contrato de financiamento estudantil será encerrado antecipadamente caso persistam as situações definidas no § 1º em prazo a ser definido contratualmente entre o agente financeiro operador e o estudante.

§ 4º Para a renovação semestral do contrato de financiamento, o estudante deverá atender às condições e exigências vigentes para concessão de um novo crédito pelo agente financeiro operador.

Art. 11º Os agentes operadores financeiros do Fies deverão fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelos estudantes e fiadores, no tocante a cópia do respectivo documento de identificação, comprovante de endereço e comprovante de renda.

§ 1º Os agentes financeiros operadores deverão manter sob sua guarda a documentação exigida para a contratação do financiamento e realização de aditamento ao financiamento, inclusive instrumentos de crédito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento do contrato de financiamento, para disponibilização, quando solicitados, ao agente supervisor do Fies, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

§ 2º O agente financeiro operador deverá gerir os recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 15-L da Lei nº 10.260, de 2001, com o mesmo rigor praticado na administração dos recursos próprios, e adotarão as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluídos os encargos contratuais incidentes.

Art. 12º Os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil não contarão com carência para o início do pagamento do financiamento, que deverá ser iniciado até o mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

§ 1º É admitida para os financiamentos contratados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil que a fase de amortização aconteça de forma concomitante ao período de permanência do estudante na instituição de ensino.

§ 2º A amortização do saldo devedor poderá ser realizada em período equivalente, no máximo, a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado.

§ 3º Para os contratos formalizados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, salvo para as fontes de recursos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15J da Lei 10.260, de 2001, a taxa de juros que incidirá sobre os valores desembolsados é de livre precificação entre os agentes financeiros operadores.

§ 4º Os cursos de pedagogia e licenciatura poderão contar com condições diferenciadas de financiamento como forma de fomento à qualidade da formação de professores.

Art. 13º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

23. No entanto, é necessário pontuar que desde o início o primeiro semestre de 2018, com o início da vigência do Programa, observou-se o amadurecimento em sua execução, ficando cada vez mais ressaltada que essa modalidade de financiamento detém características específicas, tanto na sua concepção quanto na forma de operacionalização, requerendo, assim, a utilização de uma plataforma operacional específica que garanta o cumprimento de suas especificidades bem como a sua eficiência operacional.

24. A nova plataforma de financiamento estudantil, na qual se aposta na necessidade de criação de novo nome, nova identidade para melhor publicidade do público alvo, encontra-se em desenvolvimento pela Diretoria de Tecnologia da Informação, órgão vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (DTI/SE/MEC) e gerenciada pela SESu/MEC.

25. Assim, nos termos da Resolução nº 33, de 2019, o Programa de Financiamento Estudantil passa a ser ofertado no segundo semestre de 2020, atendendo os seguintes parâmetros:

- nova identidade;
- ausência de limitação máxima de renda;
- ausência de exigência de obrigatoriedade da realização do Enem para concorrer a uma oportunidade de financiamento nesta modalidade;
- o estudante poderá requerer o financiamento a qualquer momento.

26. É indiscutível que no atual momento em que se encontra o país, devem ser perseguidas estratégicas que ofereçam uma melhor experiência educacional, criando um canal ativo na compreensão de suas funcionalidades, na garantia da eficiência do Programa e na satisfação de seu público alvo, quais sejam: os estudantes, as instituições e os AFOCs.

27. Além disso, a definição, pela SESu/MEC, dessa plataforma, tem como objetivo proporcionar oportunidades aos estudantes de mais um caminho de concretude em busca do acesso e permanência no ensino superior.

RESOLUÇÃO N° 34, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE OBTENÇÃO DE NOTAS MÍNIMAS NO ENEM PARA PARTICIPAÇÃO NOS PROCESSOS SELETIVOS DO FIES, A PARTIR DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2021

28. No segundo semestre de 2015, havia aproximadamente 2,1 milhões de estudantes de instituições de educação superior privadas cuja permanência no curso superior encontra-se viabilizada em razão de contratação de financiamento pelo Fies, incluindo os 243.000 contratos firmados no primeiro semestre de 2015.

29. Do total de 2.143.992 estudantes com contrato de financiamento pelo Fies identificados após a etapa de inscrição referente ao primeiro semestre de 2015, aproximadamente 97% (noventa e sete por cento) pertenciam a núcleo familiar com renda *per capita* mensal de até 3 (três) salários mínimos; 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) pertenciam às classes C, D e E, nos termos definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); 83,45% (oitenta e três vírgula quarenta e cinco por cento) eram egressos de escola pública ou estiveram parte do ensino fundamental e médio na escola pública; e mais de 50% (cinquenta por cento) pretos, pardos ou indígenas.

30. Considerando (i) que as últimas modificações estruturais no Fies havia completado 5 (cinco) anos, desde a publicação da Lei nº 12.202, de 2010, que alterou a Lei nº 10.260, de 2001, (ii) que a situação de crescimento exponencial no número de novos contratos a cada ano no referido período – de aproximadamente 75.000 (setenta e cinco mil) em 2010 para mais de 730.000 (setecentos e trinta mil) em 2014 –, com o acúmulo de mais de 1,9 milhão de contratos vigentes no final de 2014, e (iii) que a realidade fiscal e orçamentária existente exigia de toda a sociedade brasileira medidas de ajuste, o

Ministério da Educação, com o escopo de garantir que a colaboração do Fies no atendimento das metas do PNE e no processo de democratização da educação superior continuasse efetiva e relevante, já no **primeiro semestre de 2015, adotou novos parâmetros para ingresso de estudantes – com exigência de nota mínima de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na média do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) e nota diferente de zero na redação**, e com a definição de período para contratação de novos financiamentos – e para definição das vagas disponibilizadas, priorizando a oferta de vagas em cursos superiores com conceitos de qualidade 5 (cinco) e 4 (quatro), em escala que vai de 1 (um) a 5 (cinco), nos termos do Sinaes, editando a Portaria Normativa MEC nº 2, de 20 de fevereiro de 2015.

31. A utilização, no âmbito do Fies, dos resultados obtidos pelos estudantes que tenham realizado o Enem encontra o seu fundamento no disposto pelo art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, que regulamenta a adesão das mantenedoras das instituições de ensino superior no programa e assim determina:

Art. 7º O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) poderá ser utilizado para fins de concessão de financiamento, a critério do Ministério da Educação.

32. Assim, a partir de 6 de junho de 2011, é exigido do estudante concluinte do ensino médio a partir de 2010, para fins de obtenção do Fies, a participação na edição do Enem de 2010 ou posterior, excetuando-se apenas o professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica, integrante do quadro de pessoal permanente da instituição pública, bem como que os estudantes que concluíram o ensino médio em 2010 ou em data anterior a essa.

33. Posteriormente, com a publicação da Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que alterou a redação do artigo 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, a participação dos candidatos nos processos seletivos do Fies passou a ter a exigência de participação do estudante no Enem a partir da edição de 2010 e obtenção de média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero:

Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante concluinte do ensino médio a partir do ano letivo de 2010:

I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e

II - nota na redação do Enem diferente de zero.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o estudante que possua a condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e regularmente matriculado em cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia.

§ 2º Os estudantes, que por ocasião da inscrição ao Fies informarem data de conclusão do ensino médio anterior ao ano de 2010, deverão comprovar essa condição perante à CPSA, nos termos estabelecidos no Anexo II da Portaria Normativa nº 10, de 2010, que passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

34. A referida regra passou a ter vigência somente a partir de 30 de março de 2015, em razão de decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 341/DF, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).

35. O Tribunal, por maioria, e nos termos do voto do Relator, referendou a concessão parcial da cautelar na ADPF para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 2014, a dois grupos de estudantes: aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos (aditamento semestral), bem como àqueles que requereram sua inscrição no Fies até 29 de março de 2015:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a concessão parcial da cautelar para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, a dois grupos de estudantes: (i) aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, bem como (ii) àqueles que requereram sua inscrição no FIES até 29 de março de 2015. Os dois grupos de estudantes antes referidos têm direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria

Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo do ENEM. Os demais estudantes, que requereram sua inscrição após 29 de março de 2015, submetem-se plenamente à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, devendo atender à exigência de desempenho mínimo no ENEM. Vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Teori Zavascki, que concediam a cautelar em maior extensão. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015. (grifamos)

36. O PSB opôs embargos de declaração da decisão proferida na ADPF nº 341/DF, tendo o eminente Ministro Relator Luís Roberto Barroso assim decidido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVAS REGRAS REFERENTES AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO REGIME DE TRANSIÇÃO, DURANTE O QUAL AS INSCRIÇÕES ERAM POSSÍVEIS COM BASE NAS ANTIGAS NORMAS.

1. O art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21/2014 estabeleceu regra de transição no sentido de que as novas normas que exigem desempenho mínimo no ENEM, como condição para ingresso no FIES, produziriam efeitos apenas a partir de 30.03.2015.
2. Plausibilidade do direito configurada em razão da incerteza quanto ao efetivo cumprimento do regime de transição pela Administração. Perigo na demora decorrente do fato de que as aulas já se iniciaram e de que o não deferimento da liminar de imediato poderá frustrar a matrícula ou o comparecimento dos alunos.
3. Os estudantes que requereram sua inscrição no FIES até 29.03.2015 têm direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM.
4. Esclarecimento acerca do alcance da liminar.

37. Assim, a exigência, a partir de 30 de março de 2015, de o candidato interessado a participar dos processos seletivos do Fies ter realizado as provas do Enem e ter obtido desempenho mínimo nas referidas provas, para sua participação no Fies passou a ser indiscutivelmente legal.

38. Em relação à exigência de que o candidato tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero nos processos seletivos do Fies a partir do primeiro semestre de 2018, esta tem fundamento no artigo 37 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, que regulamenta os processos seletivos do Fies e do P-Fies a partir do primeiro semestre de 2018:

Art. 37. As inscrições para participação no processo seletivo do Fies e do P-Fies serão efetuadas exclusivamente pela Internet, em endereço eletrônico, e em período a ser especificado no Edital SESu, devendo o estudante, cumulativamente, atender as condições de obtenção de média aritmética das notas no Enem e de renda familiar mensal bruta per capita a serem definidas na Portaria Normativa do MEC a cada processo seletivo.

§ 1º Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata o caput, observadas as vedações previstas no § 4º do art. 29 desta Portaria.

§ 2º A participação do estudante no processo seletivo de que trata esta Portaria independe de sua aprovação em processo seletivo próprio da instituição para a qual pleiteia uma vaga.

§ 3º A oferta de curso para inscrição na modalidade Fies não assegura existência de disponibilidade orçamentária ou financeira para o seu financiamento, a qual somente se configurará por ocasião da conclusão da inscrição do estudante.

§ 4º A inscrição para financiamento na modalidade P-Fies está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira das fontes de recursos utilizadas de que trata o art. 15-J da Lei nº 10.260, de 2001. (grifamos)

39. Em relação específica à Resolução nº 34, de 2019, e com vista a selecionar estudantes que tenham reais condições de realização, aproveitamento, produção e principalmente, conclusão do curso superior financiado, pretende-se a implementação e aperfeiçoamento do programa no sentido de tornar obrigatório a exigência não somente de obtenção de média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos, e nota na redação do Enem diferente de zero, mas também a exigência de nota mínima na redação do Enem.

40. A criação de critérios qualifica tanto a oferta de cursos, quanto o nível dos estudantes para a ocupação das vagas de financiamento estudantil.

41. Segundo os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), **com relação à nota de redação, a proficiência média dos participantes**, extraída dos resultados do Enem no ano de 2018 foi de **522,8 pontos na nota geral de redação**.

42. A correção da prova do Enem leva em consideração cinco competências, com valor máximo de 200 pontos cada e mínimo de 0 (zero), totalizando 1000 pontos, sendo que as competências avaliadas são: (i) domínio da escrita formal da Língua Portuguesa; (ii) compreensão do tema proposto e desenvolver de forma adequada em acordo com a estrutura dissertativo-argumentativa; (iii) defesa do ponto de vista de maneira coerente e coesa; (iv) demonstração de conhecimento dos diversos mecanismos oferecidos pela linguagem na argumentação; e, (v) elaboração de uma proposta de solução para o problema exposto, desde que com respeito aos direitos humanos.

43. **Desse modo, denota-se a importância da obtenção de nota mínima na redação do Enem, uma vez que o domínio da língua portuguesa, da interpretação e entendimento do texto, e desenvolvimento do raciocínio torna-se fundamental para a realização e conclusão de curso, na educação superior.**

44. Faz-se importante ressaltar que os candidatos podem utilizar de nota da prova Enem do ano de 2010 até a última edição do Enem, anterior ao processo seletivo do Fies, no presente caso da pesquisa realizada, o Enem de 2018.

45. Considerando os dados informados pela DTI/SE/MEC, com relação à nota de redação dos candidatos inscritos no processo seletivo do Fies do primeiro semestre de 2019, bem como dos estudantes pré-selecionados no processo seletivo (Documento SEI nº 1787107), verificou-se que da totalidade de 345.228 inscritos (696.738 inscrições, dado que cada estudante poderia realizar até 3 opções de curso), a maioria num percentual de 74,33% alcançou a média acima de 500 pontos na redação do Enem, e que da totalidade de 203.510 candidatos pré-selecionados a maioria num percentual de 76,44 % alcançou a média de acima de 500 pontos na redação do Enem.

46. Já o percentual de alunos inscritos com nota de redação no Enem acima de 400 pontos soma 89,46% de todos os estudantes inscritos no processo seletivo do Fies no primeiro semestre de 2019, e dos estudantes pré-selecionados 90,79%.

47. Um questionamento que poderia surgir com a adoção de nota mínima na redação nos processos seletivos do Fies é se a exclusão desses candidatos não afetaria desproporcionalmente uma área específica, ou um segmento de renda específico.

48. O índice de correlação, por sub-área de inscrição no processo seletivo do Fies no primeiro semestre de 2019, entre o total de inscrições e as inscrições efetuadas pelos candidatos que não obtiveram nota maior ou igual a 500 foi de 0,947, e o índice de correlação para aqueles que não obtiveram nota maior ou igual a 400 foi de 0,946. Ou seja, a adoção de nota mínima na redação do Enem não prejudicaria, nem beneficiaria, qualquer área de saber. Os dados mostram que, em relação às opções de curso, os candidatos com notas na redação inferiores a 400 e a 500 são uma amostra bem distribuída do universo de inscrições.

49. Em relação à renda, como pode ser observado pela tabela abaixo, pode-se concluir também que a adoção de nota mínima na redação do Enem não prejudicaria, nem beneficiaria, qualquer extrato social dos inscritos no Fies. O percentual de inscrições, distribuído por faixas de renda, é muito semelhante quando observamos o total das inscrições, as inscrições efetuadas por candidatos com notas inferiores a 500 e a 400, mostrando, mais uma vez, que as inscrições dos candidatos potencialmente excluídos pela adoção da nota mínima são uma amostra bem distribuída do universo de inscrições.

Renda	Total		500		400	
	Qde	%	Qde	%	Qde	%
até 0,5	99.290	14,3%	22.070	14,1%	9.260	15,0%
de 0,5 a 1	250.790	36,0%	58.792	37,7%	24.119	39,1%
de 1 a 1,5	202.450	29,1%	47.591	30,5%	17.878	29,0%
de 1,5 a 2	73.320	10,5%	15.963	10,2%	6.042	9,8%
acima de 2	70.888	10,2%	11.667	7,5%	4.384	7,1%
Total	696.738	100%	156.083	100%	61.683	100%

50. Desse modo, o que a Resolução nº 34, de 2019, buscou modificar as regras de inscrição para o estudante no processo seletivo do Fies **para acrescentar aos requisitos para inscrição a exigência de nota mínima na redação do Enem**. Optou-se pela exigência da nota mínima de **400 pontos**, uma vez que o impacto no universo de inscritos e pré-selecionados seria bastante reduzido, menor do que a adoção de nota mínima de 500 pontos, e como demonstrado acima, nenhum curso ou segmento social seria afetado desproporcionalmente com essa medida.

51. A alteração legal pretende assegurar o melhor investimento dos recursos públicos, financiando estudantes que possuem requisitos para a realização e conclusão do curso superior, visando garantir a permanência e maiores probabilidades na conclusão do curso financiado com recursos públicos.

52. Para a manutenção e sustentabilidade do Fies faz-se necessário que o estudante venha a se formar e consiga trabalhar e perceber salário compatível com sua nova graduação ou licenciamento, uma vez que não se trata de programa de bolsas de estudo, visto que ao final do curso, o estudante, observadas as regras do programa, deverá ressarcir o Fundo em razão do financiamento auferido, sendo de fundamental importância que os alunos pré-selecionados nos processos seletivos do Fies possuam requisitos mínimos, que lhes assegurem condições de aproveitamento escolar, de modo a prevenir a evasão.

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017, A QUAL DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ADITAMENTOS DE RENOVAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CURSO OU DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO E DE DILATAÇÃO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DO FIES

53. Conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, cabe ao Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editar regulamento sobre os casos de aditamento do financiamento do Fies (de transferência de curso ou instituição, de renovação semestral, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento).

54. Em relação específica ao aditamento de transferência integral de curso e instituição, este possui previsão no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 10.260, de 2001, que prescreve o seguinte:

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

(...)

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editarará regulamento sobre:

(...)

II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;

(...)

55. Considerando o determinado no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, o CG-Fies editou a Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/12/2017 | Edição: 249 | Seção: 1 | Página: 18-25

Órgão: Ministério da Educação / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

RESOLUÇÃO N° 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG Fies, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Nº 1.504, de 30 de novembro de 2017; pelo Decreto de 19 de setembro de 2017 e das atribuições previstas na Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, de 6 de julho de 2017; e

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei Nº 13.530, de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Decreto de 19 de setembro de 2017, que instituiu o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies);

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar as regras dos aditamentos no âmbito do Fies a partir do exercício de 2018; resolve:

Art. 1º A transferência de instituição de ensino superior (IES) é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies.

§ 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que a instituição de ensino superior de destino concorde em receber o estudante e esteja com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência.

§ 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente.

§ 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir-se de curso e de IES em um mesmo semestre.

Art. 2º A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma instituição de ensino superior, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies.

§ 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado, com a solicitação do estudante e a validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior.

§ 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma instituição de ensino superior, desde que esteja dentro do período de 18 (dezito) meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso.

Art. 3º O contrato de financiamento do Fies deve ser renovado todo o semestre, e essa renovação semestral poderá ser do tipo "simplificado" ou "não simplificado".

Parágrafo único. O aditamento de renovação semestral dos contratos do Fies, simplificados ou não simplificados, deve ser realizado por meio de sistema informatizado, mediante início do processo de aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino e validação pelo estudante financiado.

Art. 4º A utilização do Fies pode ser suspensa por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da sua instituição de ensino superior.

§ 1º Excepcionalmente, a utilização do Fies pode ser suspensa por mais 1 (um) semestre, na ocorrência de fato superveniente formalmente justificado pelo estudante e validado pela CPSA da sua instituição de ensino, ou por até 5 (cinco) semestres consecutivos, para fins de transferência de estudante em razão de encerramento de atividade da instituição de ensino superior, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º O agente operador do Fies também pode, por iniciativa própria, suspender a utilização do financiamento estudantil.

§ 3º A suspensão temporária da utilização do Fies, por iniciativa do estudante, para cada semestre deverá ser solicitada por meio de sistema informatizado e validada pela CPSA da instituição de ensino.

§ 4º A suspensão temporária da utilização não caracteriza ampliação do prazo para conclusão regular do curso financiado, pois o semestre suspenso será considerado como de efetiva utilização do financiamento.

Art. 5º A utilização do Fies poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante ou por iniciativa do agente operador do Programa.

§ 1º O encerramento antecipado da utilização do Fies deverá ser solicitado por meio de sistema informatizado e terá validade a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da solicitação.

§ 2º O estudante que optar pelo encerramento antecipado da utilização do financiamento deverá escolher uma das seguintes opções:

- I - liquidar o saldo devedor do financiamento no ato da assinatura do Termo de Encerramento;
- II - permanecer na fase de utilização do financiamento e cumprir as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente;
- III - antecipar a fase de carência do financiamento e cumprir a fase de amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente; ou
- IV - antecipar a fase de amortização do financiamento e efetuar o pagamento das prestações de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

Art. 6º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 4 (quatro) semestres, sendo que apenas os dois primeiros serão financiados pelo Fies, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior, por meio de sistema informatizado.

Parágrafo único. Cada solicitação de dilatação deverá considerar os dois semestres imediatamente subsequentes ao encerramento do curso, devendo a primeira solicitação ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do Fies.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

56. Os dispositivos legais referentes ao tema do aditamento de transferência foram regulamentados por meio do inciso III, do art. 60 e alínea "c" do inciso I e alínea "f" do inciso II, do § 1º do art. 61 da Portaria nº 209, de 2018, que elenca os procedimentos para manutenção dos contratos de financiamentos na modalidade Fies, por meio da solicitação de aditamento de transferência de curso e instituição, vejamos:

Art. 60. São procedimentos referentes à manutenção dos contratos de financiamento na modalidade Fies:

(...)

III - aditamento de transferência integral de curso e IES;

(...)

Art. 61. Os contratos de financiamento na modalidade Fies serão aditados sob a modalidade simplificado ou não simplificado.

§ 1º As modalidades de aditamento de que trata o caput terão por escopo:

I - Simplificado:

c) transferência de curso ou de IES sem acréscimo no limite de crédito global;

II - Não Simplificado:

f) transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de conclusão do curso;

(...)

57. No entanto, urge destacar que o pleito das instituições de ensino superior participantes do Fies no sentido de não existir um regramento que direcione as transferências de curso e IES, sendo observada, somente a concordância das instituições de origem e de destino para solicitação desses aditamentos, sem análise de qualquer outro requisito, tendo em vista ausência de previsão normativa.

58. Ademais, tal ausência de previsão normativa acerca de quaisquer outros requisitos para a realização do aditamento de transferência tem proporcionado facilidade para os estudantes contratarem o financiamento estudantil em cursos com baixa concorrência no processo seletivo e, em momento posterior, solicitar transferência para outro curso que possui concorrência bem maior.

Exemplificativamente, um estudante com financiamento em curso de Enfermagem da instituição X, com nota de corte de 471,48 pontos, solicita aditamento de transferência para o curso de Medicina, da instituição Z, que possui nota de corte de 743,86 pontos.

59. Nesse contexto, foi necessário realizar o devido ajuste nas normas do Fies para criação de procedimentos para solicitação de aditamentos de transferência de curso e instituição, com base no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei 10.260, de 2001.

60. Portanto, para que o estudante realize aditamento de transferência de curso e instituição, além de demais regras referentes à transferência do financiamento estudantil já existentes, deverão ser atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

- o estudante que transferir-se de instituição permanecerá com o financiamento do Fies desde que haja anuênci a das instituições envolvidas, devendo a instituição de destino estar com adesão ao Fundo vigente e regular no momento da solicitação da transferência;
- a transferência será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil;
- a transferência somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem;
- será observada a nota obtida no Enem do último estudante pré-selecionado no grupo de preferência no qual o curso de destino faça parte.

CONCLUSÃO

61. É imperioso destacar que com a publicação da Lei nº 13.530, de 2017, o Fies passou por alterações que visam ao aprimoramento de sua gestão, diminuindo a concentração do risco na União e alinhando incentivos, de forma a reduzir a inadimplência do Fundo e incrementar a colaboração desse para o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024 - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

62. Todas as medidas constantes da Lei, conjuntamente, contemplam estratégias de atuação que visam a reduzir a dependência do Fies quanto aos recursos do Tesouro Nacional e a diminuir a desvalorização real dos ativos do Fundo ao aumentar a expectativa de retorno dos financiamentos concedidos, devido à redução esperada da inadimplência, e buscaram seguir as recomendações e determinações do Acórdão nº 3001/2016-TCU-Plenário, de 23 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas da União (TCU).

63. Nesse sentido, importa concluir que a regulamentação das regras constantes das retromencionadas Resoluções nº 33, de 2019, nº 34, de 2019, e nº 35, de 2019, além de se encontrarem dentro da discricionariedade legalmente conferida ao CG-Fies e ao Ministério da Educação para definição das regras específicas sobre os referidos temas, nos termos introduzidos pela Lei nº 13.530, de 2017, à Lei nº 10.260, de 2001, visam também a contribuir com o aperfeiçoamento das modalidades de financiamento estudantil, em observância ao princípios constitucionais da isonomia e os princípios da administração pública.

ENCAMINHAMENTOS

64. Sendo essas as considerações a serem feitas, e considerando o disposto na Portaria MEC nº 1.998, de 12 de novembro de 2019, sugere-se o encaminhamento da manifestação contida neste formulário à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC).

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.

À consideração superior.

Igor Parente Pinto

Coordenador-Geral Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminha-se ao Secretário Adjunto de Educação Superior, sugerindo seu encaminhamento à ASPAR/MEC.

Thiago Leitão

Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior Substituto

De acordo. Encaminha-se conforme sugerido.

Roberto Endrigo Rosa

Secretário Adjunto de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Miguel Sabino de Pereira Leitao, Diretor(a), Substituto(a)**, em 02/03/2020, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Parente Pinto, Coordenador(a) Geral**, em 03/03/2020, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Endrigo Rosa, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/03/2020, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1925693** e o código CRC **4D0F410F**.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1777684/2020/COSAE/CGSUP/DIGEF

PROCESSO Nº 23123.000671/2020-31

INTERESSADO: DEPUTADO CAPITÃO ALBERTO NETO, MARCELO MENDONÇA

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 21, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que solicita informações sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001.
- 2.2. Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017.
- 2.3. Decreto s/nº , de 19 de setembro de 2017.
- 2.4. Decreto nº 9.304, de 8 de março de 2018 .
- 2.5. Acórdão nº 3.001/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).
- 2.6. Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.
- 2.7. Resolução do CG-Fies nº 10, de 13 de dezembro 2017.
- 2.8. Resolução do CG-Fies nº 32, de 14 de novembro de 2018.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Atendimento ao Requerimento de Informação nº 21, de 2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, o qual solicita informações sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020, no sentido de disponibilizar informações e esclarecimentos sobre a operacionalização do Programa de Financiamento Estudantil.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, é vinculado ao Ministério da Educação e destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria, que atende aos estudantes com renda mensal bruta familiar per capita de até três salários mínimos e com taxa de juros reais igual a zero.

4.2. Com o advento da Lei nº 13.530, de 2017, o Fundo passou por significativo aperfeiçoamento, com foco na sustentabilidade e na melhoria da gestão, de modo a viabilizar uma política de acesso ao ensino superior mais ampla que seja eficaz e que atenda melhor o estudante. Uma das principais inovações está relacionada ao prazo e ao valor das prestações do financiamento que passou a ser mediante a vinculação do valor da prestação à renda efetiva do financiado, o que respeita a capacidade de pagamento do egresso. O valor da prestação será calculado de maneira proporcional ao salário bruto do estudante financiado, mediante retenção diretamente na fonte pagadora e recolhimento direto ao Fies. Portanto o período de amortização dependerá da renda do aluno.

4.3. Também houve a criação de novo Fundo Garantidor, denominado FG-Fies, que terá integralização inicial da União e participação das entidades mantenedoras, que serão cotistas do Fundo na proporção inicial de 13% sobre o valor dos encargos educacionais financiados, percentual que irá variar a partir do segundo ano de criação, de acordo com a inadimplência dos estudantes que cursaram cada instituição de ensino, como medida de incentivo à qualidade dos cursos, com reflexo na empregabilidade dos formandos. Os estudantes com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio tem a cobertura exclusiva do Fundo Garantidor e os estudantes com renda superior precisarão indicar fiador.

4.4. O aumento do incentivo à participação no risco de crédito por parte das instituições de ensino teve por objetivo potencializar os efeitos da política de inserção social promovida pela educação ao facilitar o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior e auxiliará no desenvolvimento de uma mão de obra qualificada, cada vez mais necessária para obtenção de um crescimento sustentável de médio e longo prazos, visto que haverá a certeza de retorno dos capitais investidos pelo Fies, pois eventuais perdas serão assumidas exclusivamente pelo FG-Fies.

4.5. No bojo das alterações, foi criada uma nova modalidade mais ampla do Fies, constituída com recursos públicos, porém operacionalizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sejam elas públicas ou privadas, que assumirão integralmente o risco de crédito das operações e o custo de captação (Taxa de Longo Prazo TLP). Essa modalidade atende, na forma da regulamentação, estudantes com renda bruta familiar mensal de até cinco salários mínimos per capita e conta com garantia exclusivamente privada, nos termos definidos pelas instituições financeiras.

4.6. As fontes de recursos que constituem essa modalidade denominada Programa de Financiamento Estudantil (P-FIES) são os Fundos de Desenvolvimento, Fundos Constitucionais, recursos do BNDES e outras receitas destinadas ao Programa, conforme disposto no art. 15-J da Lei nº 10.260, de julho 2001, *in verbis*:

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

- a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;*
- b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e*
- c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;*

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

- a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;*
- b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e*
- c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e*

III - os advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

4.7. Por outro lado, com o objetivo de aperfeiçoar a gestão do Fies, foi criado o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), com competência para definir as diretrizes e prioridades da política de financiamento estudantil, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação PNE, os requisitos de concessão, as condições técnicas e operacionais e a aprovação do Plano Trienal do Fies e seus ajustes anuais, considerando os impactos orçamentários e financeiros ao longo do tempo. A criação do Comitê fortaleceu o planejamento e a governança do Fies, ao tornar colegiadas as decisões, o acompanhamento e a avaliação dos resultados do programa, trazendo conhecimentos e capacidades diversos para a tomada de decisão.

4.8. O CG-Fies é disciplinado pelo Decreto, de 19 de setembro de 2017, alterado pelo Decreto nº 9.304, de 8 de março de 2018, que assim dispõe :

Art. 2º O CG-Fies terá a seguinte composição:

- I - três representantes do Ministério da Educação ou de autarquias a ele vinculadas;*
- II - dois representantes do Ministério da Fazenda;*
- III - dois representantes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;*
- IV - um representante da Casa Civil da Presidência da República; e*
- V - um representante do Ministério da Integração Nacional.*

(...)

Art. 7º Compete ao CG-Fies:

- I - formular a política de oferta de financiamento estudantil;*
- II - estabelecer as diretrizes e o planejamento do Fies;*
- III - aprovar e encaminhar ao Ministro de Estado da Educação:*

- a) os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies, incluídos os critérios de priorização da oferta de financiamento para cursos e para alocação regional das vagas;*
- b) os parâmetros para o financiamento de estudantes de cursos da educação profissional e tecnológica e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva;*
- c) as regras de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;*
- d) os requisitos de adesão e participação das instituições de ensino no Fies, incluídos os critérios mínimos de qualidade;*
- e) os limites de crédito a serem oferecidos nas modalidades do Fies, o prazo do financiamento e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres dos valores constantes dos contratos de financiamento estudantil passíveis de financiamento pelo Fies;*
- f) os parâmetros de repactuação dos financiamentos com os estudantes que poderão ser negociados pelas instituições financeiras nos contratos com garantia de fundos com aporte de recursos da União;*
- g) as regras que determinarão os aportes ao Fundo Garantidor - FG-Fies a serem realizados pelas instituições de ensino a partir do segundo ano no FG-Fies;*
- h) as condições da garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, de forma exclusiva ou concomitante com as garantias dadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; e*
- i) o cálculo e o detalhamento do procedimento da restituição de que trata o § 15 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001;*

IV - supervisionar a execução das operações do Fies coordenadas pelo Ministério da Educação, acompanhar os financiamentos concedidos no âmbito do Fies, os indicadores dos alunos beneficiados e as garantias fornecidas pelo FG-Fies;

V - definir o prazo de suspensão das instituições de ensino que descumprirem as obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies, conforme disposto no inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001;

VI - deliberar sobre o planejamento do financiamento estudantil por meio de plano trienal, que conterá:

- a) as diretrizes gerais do Fies para o triênio de referência, discriminando a quantidade anual de vagas a serem ofertadas e as prioridades de atendimento do financiamento;*
- b) o mapeamento de riscos cobertos, parâmetros e disposições contratuais necessárias;*
- c) os percentuais ou valores de financiamento ao ensino superior, distribuídos segundo critérios a serem definidos pelo CG-Fies;*
- d) a estimativa e o monitoramento do aporte global de recursos financeiros e o impacto fiscal no curto e no médio prazos; e*
- e) o período de aplicação do plano trienal, inclusive a data limite para liquidação das obrigações financeiras junto às instituições de ensino superior antes do encerramento do exercício financeiro;*

VII - deliberar sobre as recomendações do Grupo Técnico; e

VIII - deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único. O plano trienal do Fies será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente

ao de sua aprovação e será atualizado anualmente.

SOBRE AS RESOLUÇÕES

4.9. Nesse contexto, as resoluções aprovadas pelo CG-Fies, nºs 33, 34, 35, 36 e 37 de 2019, mencionadas no Requerimento de Informação nº 21 de 2020, produzem efeitos tanto nos financiamentos concedidos no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) quanto no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, ou seja no P-Fies.

4.10. **A Resolução nº 33, de 2019**, dispõe sobre as regras de regulamentação do P-Fies, a partir do segundo semestre de 2020, conforme segue:

Art. 1º As regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020, nos termos do disposto nos artigos 15-D a 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deverão observar os seguintes parâmetros:

- I - designação de nova sigla para atingimento do público ao qual se destina o Programa;*
- II - ausência de limitação máxima de renda para participar dos processos seletivos;*
- III - ausência de exigência de obrigatoriedade da realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para participação no Programa;*
- IV - solicitação do financiamento a qualquer momento; e*
- V - independência em relação aos processos do Fies de oferta de vagas, inscrição, classificação e pré-seleção dos candidatos e contratação do financiamento.*

Art. 2º O Ministério da Educação editará, por meio de Portaria, as regras referentes à oferta, inscrição, seleção e contratação do financiamento do Programa de Financiamento Estudantil de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. A Resolução nº 7, de 13 de dezembro de 2017, perderá sua vigência em referência às regras e procedimentos para contratação de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil a partir do segundo semestre de 2020.

Art. 3º O valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil será estabelecido pelo Agente Financeiro Operador de Crédito (AFOC) concedente.

Art. 4º Revoga-se as demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do segundo semestre de 2020.

4.10.1. A criação dessa modalidade de financiamento estudantil, denominada como P-Fies, destaca-se como uma das principais implementações advindas da Lei nº 13.530, de 2017, à Lei nº 10.260, de 2001, o qual possui objetivo de colaborar concomitantemente para a sustentabilidade do Fies e para o angimento da Meta 12 do PNE, que estabelece que a taxa bruta de matrícula da educação superior deve ser elevada para 50% e a taxa líquida para 33% até 2024.

4.10.2. Com a execução do Fies e do P-Fies, e consequentemente com a experiência adquirida no decorrer essa execução, ficou clara a necessidade de se desenvolver uma plataforma operacional específica para o P-Fies onde deverá ser contemplada as especificidades do Programa e a melhoria de sua gestão como um todo. Esta plataforma, será desenvolvida e operacionalizada pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação.

4.10.3. Por ter fontes de financiamento diferentes do Fies e por ter características próprias, concluiu-se que o P-Fies deveria ter critérios diferenciados para proporcionar acesso a um maior número de alunos. Assim, a partir do segundo semestre de 2020, de acordo com a referida Resolução, o P-Fies passa a atender aos seguintes parâmetros:

- a) nova identidade;
- b) sem limitação máxima de renda;

- c) sem exigência de obrigatoriedade da realização do ENEM;
- d) requerer o financiamento a qualquer momento; e
- e) independência em relação aos processos seleivos do Fies.

4.10.4. Essas alterações buscam oferecer uma melhor experiência educacional, criando um canal ativo na compreensão de suas funcionalidades, na garantia da eficiência do programa e na satisfação de seu público alvo, objetivando proporcionar oportunidades aos estudantes de mais um caminho de concretude em busca do acesso e permanência no ensino superior.

4.10.5. Assim, as alterações aprovadas por meio dessa Resolução irão facilitar o acesso de mais estudantes a essa modalidade do financiamento estudantil, que estará disponível em qualquer época do semestre letivo, além de criar ambiente favorável para atrair mais instituições de ensino e novos agentes financeiros para operarem o P-Fies.

4.11. **A Resolução nº 34, de 2019**, dispõe sobre a exigência de obtenção de notas mínimas no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem), conforme segue:

Art. 1º Para participação dos estudantes nos processos seletivos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) a partir do primeiro semestre de 2021, observadas as demais normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, será exigida:

I - média aritmética das notas nas cinco provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e

II - nota na prova de redação do Enem igual ou superior a quatrocentos pontos.

Art. 2º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro semestre de 2021.

4.11.1. A exigência, a partir de 30 de março de 2015, de o candidato interessado a participar dos processos seletivos do Fies ter realizado as provas do Enem e ter obtido desempenho mínimo nas referidas provas, para sua participação no Fies passou a ser indiscutivelmente legal, visto que a matéria já foi apreciada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em relação à exigência de que o candidato tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e nota na redação superior a zero nos processos seletivos do Fies a partir do primeiro semestre de 2018, tem fundamento no art. 19 da Portaria Normativa nº 1, de 30 de abril de 2010, e, atualmente, no art. 37 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.

4.11.2. De acordo com os dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com relação à nota de redação, a proficiência média dos participantes, extraída dos resultados do Enem no ano de 2018, foi de 522,8 pontos na nota geral de redação. A correção da prova do Enem leva em consideração cinco competências, com valor máximo de 200 pontos cada e mínimo de 0 (zero), totalizando 1000 pontos, sendo que as competências avaliadas são: (i) domínio da escrita formal da Língua Portuguesa; (ii) compreensão do tema proposto e desenvolver de forma adequada em acordo com a estrutura dissertativo-argumentativa; (iii) defesa do ponto de vista de maneira coerente e coesa; (iv) demonstração de conhecimento dos diversos mecanismos oferecidos pela linguagem na argumentação; e, (v) elaboração de uma proposta proposta de solução para o problema exposto, desde que com respeito os direitos humanos. Desse modo, denota-se a importância da obtenção de nota mínima na redação do Enem, uma vez que o domínio da língua portuguesa, da interpretação e entendimento do texto, e desenvolvimento do raciocínio torna-se fundamental para a realização e conclusão de curso, na educação superior.

4.11.3. De acordo com levantamento realizado na base de dados dos candidatos inscritos no processo seletivo do Fies do primeiro semestre de 2019, bem como dos estudantes pré-selecionados no referido processo seletivo, verificou-se que da totalidade de 345.228 inscritos, 89,46% alcançou a média acima de 400 pontos na redação do Enem, e que da totalidade de 203.510 candidatos pré-selecionados, 90,79% alcançou a média de acima de 400 pontos.

4.11.4. O mesmo levantamento indicou que o índice de correlação, por sub-área de inscrição, entre o total de inscrições e as inscrições efetuadas pelos candidatos que não obtiveram nota maior ou igual a 400 foi de 0,946. Ou seja, a adoção de nota mínima na redação do Enem não prejudicará, nem beneficiará, qualquer área no Fies.

4.12. **A Resolução nº 35, de 2019**, altera a Resolução nº 2, de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de suspensão temporária, de encerramento antecipado e de dilatação do período de utilização do Fies, conforme segue:

Art. 1º A Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência." (NR)

(...)

"Art. 2º-A A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil." (NR)

"Art. 2º-B A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do segundo semestre de 2020.

4.12.1. A medida foi adotada em razão da ausência de qualquer restrição para realização dos aditamentos de transferência de curso e IES, o que vinha proporcionando facilidade para os estudantes contratarem o financiamento estudantil em cursos com baixa concorrência no processo seletivo (aqueles de menor exigência de média do ENEM) e, em momento posterior procedendo a transferência para outro curso que possui concorrência bem maior e para o qual o estudante não vinha alcançando a média para ingressar por meio do financiamento estudantil, conforme exemplo a seguir:

Exemplo: Curso de Enfermagem com nota de corte de 471,48 pontos, solicita aditamento de transferência para o curso de Medicina, que possui nota de corte de 743,86 pontos.

4.12.2. Dessa forma, a medida visa a assegurar a meritocracia na obtenção das vagas do Fies, como também busca assegurar que o estudante terá condições de acompanhar a vida acadêmica da turma. Também foi assegurado prazo para que os estudantes pudessem, caso desejem, participar novamente do Enem no sentido de obter médias melhores, visto que para o Fies é considerada a melhor média obtida pelo estudante desde 2010.

4.12.3. Em decorrência, a partir do segundo semestre de 2020 somente será permitida a transferência do estudante Fies quando sua média aritmética das notas obtidas no Enem for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa.

4.13. **A Resolução nº 36, de 2019**, dispõe sobre a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017, conforme segue:

Art. 1º A cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017, prevista no artigo 20º-H, da Lei 10.260, de 2001, observará os procedimentos, prazos e valores estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º A cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) será realizada pela instituição financeira que exerce a atribuição de agente financeiro do contrato do Fies em atraso.

Art. 3º Estão sujeitos à cobrança judicial os saldos devedores de contratos de financiamento estudantis concedidos até o 2º semestre de 2017, incluindo os débitos de contratos com garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) que não tenham sido honrados pelo respectivo Fundo.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se vencida antecipadamente a dívida decorrente do contrato de financiamento do Fies com a prestação inadimplida a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias decorridos na fase de amortização do financiamento.

Art. 4º O valor mínimo consolidado da dívida a ser observado para a cobrança judicial será o previsto no artigo 3º, da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União e suas atualizações.

§ 1º Considera-se valor mínimo consolidado o resultado da atualização da dívida originária, somada aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencida até a data do ajuizamento da cobrança.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo estabelecido no § 1º deste artigo, o agente financeiro responsável pela cobrança judicial da dívida deverá proceder à reunião dos débitos da mesma natureza e relativos a um mesmo devedor.

§ 3º As dívidas de valor inferior ao estabelecido neste artigo deverão ser mantidas nos registros contábeis do agente financeiro e submetidos às atualizações e incidências de juros, até que o valor da dívida atinja o referido limite, observando o prazo da prescrição legal.

§ 4º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quem corresponde a administração dos ativos e passivos do Fies, poderá autorizar o ajuizamento de ação para cobrança de débito inadimplido cujo valor mínimo consolidado seja inferior ao estabelecido neste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade da dívida.

§ 5º A adoção do valor mínimo estabelecido neste artigo não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não implica perdão de dívida e não obsta a exigência legalmente prevista de prova perante o agente financeiro.

§ 6º Quando verificada, de modo inequívoco, a situação jurídica de prescrição da dívida para os débitos inadimplidos de valor inferior ao estabelecido no caput, o agente financeiro, após autorização do FNDE, poderá efetuar a baixa do saldo devedor da dívida em seus registros.

Art. 5º A cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017 de que trata esta Resolução deverá ser ajuizada depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de inadimplência com a prestação do financiamento da fase de amortização do contrato de financiamento.

§ 1º O agente financeiro deverá adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para interromper o prazo prescricional da dívida, face ao devedor principal e seus fiadores, caso não ajuíze a cobrança judicial dentro do prazo prescricional.

§ 2º Para os contratos que possuam garantia com participação do FGEDUC, sem honra, o agente financeiro deverá realizar cobrança judicial dos débitos antes do prazo prescricional.

Art. 6º O agente financeiro fica obrigado a propor ação de cobrança em face do devedor principal e de seus respectivos fiadores, de forma solidária, nos termos do contrato de financiamento estudantil celebrado com o estudante.

Parágrafo único. Após determinado o arquivamento do processo, o agente financeiro poderá proceder à baixa contábil no saldo devedor do financiamento, decorrido o prazo de cinco anos contados do despacho de arquivamento do juízo e mediante autorização do FNDE.

Art. 7º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução, o agente financeiro poderá valer-se de seu próprio quadro de pessoal ou contratar serviço terceirizado de advocacia, mediante a utilização de procedimentos e sistemas que atendam aos padrões de qualidade, segurança e efetividade na referida cobrança.

Art. 8º O FNDE, quando solicitado e no âmbito de sua competência de administrador dos ativos e passivos do Fies, fornecerá aos agentes financeiros do Fies documentos que se fizerem necessários ao desempenho das atividades estabelecidas nesta Resolução.

Art. 9º É dever do agente financeiro atuar na defesa processual do Fundo e apresentar os recursos e medidas cabíveis, com observância aos prazos judiciais determinados, salvo nas hipóteses de dispensa recursal fundamentada por súmula ou nota jurídica.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o FNDE confere ao agente financeiro poderes, visando a recuperação dos recursos do Fies, quando estes forem objeto de transação judicial, na forma do art. 6º, § 1º c/c 6º-C da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 10. As despesas judiciais e os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial de que trata esta Resolução correrão à conta do estudante financiado, conforme estabelecido no contrato de financiamento formalizado com o agente financeiro do Fies.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4.13.1. De acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.530, de 2017, restou estabelecido que a instituição financeira pública federal além de promover a cobrança administrativa, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017, no âmbito do financiamento estudantil, pela expressa previsão contida no Art. 6º e Art. 20º-H, abaixo transcrita:

Lei nº 10.260/2001

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)

(...)

Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G desta Lei, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º desta Lei, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

4.13.2. Os novos contratos na modalidade Fies firmados a partir do primeiro semestre de 2018 são garantidos integralmente pelo FG-Fies (art. 6ºG, § 3º, da Lei nº 10.260/2010, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017), motivo pelo qual não são objeto da referida Resolução.

4.13.3. De acordo com a Resolução, serão considerados sujeitos à cobrança judicial, os débitos referentes aos saldos devedores de contratos de financiamento estudantil, incluindo os débitos de contratos com garantia exclusiva do Fundo de Garantia de Operações de Crédito (Fgeduc), que não tenham sido honrados pelo fundo. Para a exigibilidade, entende-se conveniente que os débitos cuja última parcela vencida e não paga ultrapassem o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de atraso são elegíveis para a cobrança judicial.

4.13.4. O estabelecimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de atraso da última parcela se relaciona ao estabelecido no artigo 21º, do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações de Crédito (FGEDUC), segundo o qual: “A honra da garantia relativa ao saldo devedor da operação inadimplida, observados os encargos de normalidade do financiamento e o percentual de que trata o art. 18, será solicitada pelo agente operador do FIES, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos da inadimplência, verificada a partir da fase de amortização do financiamento”.

4.13.5. A medida, além de educativa quanto à necessidade de pagamento do financiamento estudantil por parte do estudante formado, vem ao encontro das recomendações do TCU, constantes do Acórdão nº 3001/2016, relacionadas à sustentabilidade do Fies, notadamente quanto à redução da dependência dos recursos do Tesouro Nacional, visto que as prestações pagas pelos estudantes constitui fonte de recursos do Fundo para aplicação em novos financiamentos ou manutenção daqueles já existentes.

4.13.6. Nesse contexto, de acordo com levantamento realizado na base de dados dos contratos do Fies disponibilizada pelos agentes financeiros Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, a carteira de financiamentos atingiu, em dezembro de 2019, o saldo total de R\$ 107,4 bilhões. Desse total, o atraso nos pagamentos por parte dos estudantes dos financiamentos concedidos entre 2010 e 2017, contados a partir de um dia, foram observados em 64,8% dos contratos (1.627.965), conforme abaixo:

Situação do Contrato	Contratos	Valor da Dívida (R\$)	Atraso Médio (dias)

Adimplente	885.323	R\$ 44.034.244.930,76	0,0
1 a 14 dias de Atraso	37.281	R\$ 1.749.533.790,73	10,9
15 a 30 dias de Atraso	436.286	R\$ 22.789.108.050,54	23,3
31 a 60 dias de Atraso	37.996	R\$ 1.079.289.410,61	48,9
61 a 90 dias de Atraso	21.032	R\$ 647.361.803,21	81,9
91 a 120 dias de Atraso	115.245	R\$ 5.731.296.016,06	112,8
121 a 150 dias de Atraso	12.221	R\$ 382.162.522,04	142,2
151 a 180 dias de Atraso	16.614	R\$ 633.726.403,16	173,2
181 a 360 dias de Atraso	154.587	R\$ 6.501.053.571,77	255,2
> 360 dias de Atraso	796.703	R\$ 21.036.833.997,94	1085,5
Total	2.513.288	R\$ 104.584.610.496,82	

4.13.7. No caso dos contratos formalizados até 2009, os atrasos nos pagamentos verificados foram observados em 66,2% dos contratos (127.006), conforme abaixo:

Situação do Contrato	Contratos	Valor da Dívida (R\$)	Atraso Médio (dias)
Adimplente	64.989	R\$ 1.091.244.779,45	0,0
1 a 14 dias de Atraso	4.814	R\$ 69.964.026,60	8,1
15 a 30 dias de Atraso	11.913	R\$ 161.757.516,52	20,6
31 a 60 dias de Atraso	7.230	R\$ 93.716.640,39	44,8
61 a 90 dias de Atraso	2.629	R\$ 35.663.664,25	77,6
91 a 120 dias de Atraso	1.768	R\$ 24.019.929,14	107,7
121 a 150 dias de Atraso	1.503	R\$ 21.290.376,99	138,8
151 a 180 dias de Atraso	979	R\$ 14.156.218,12	169,9
181 a 360 dias de Atraso	4.693	R\$ 77.246.275,58	264,0
> 360 dias de Atraso	91.477	R\$ 1.217.556.465,36	3007,7
Total	191.995	R\$ 2.806.615.892,40	

4.13.8. O índice de recuperação dos valores a receber dos contratos que passaram a ser classificados como inadimplentes – prestações não pagas a partir do nonagésimo dia após o vencimento da prestação, nos termos da Resolução nº 27, de 10 de setembro de 2018 – alcançou, em dezembro de 2019, o percentual de 7,7%.

4.13.9. Assim, a medida prevista na referida Resolução tende a auxiliar na reversão dos índices de inadimplência observados na carteira do Fies, com vistas a assegurar a perenidade do programa.

4.14. A Resolução nº 37, de 2019, estabeleceu as diretrizes para Plano Trienal do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para o período de 2020 a 2022. O Plano Trienal, guarda consonância com a recomendação 9.4.4.4.2 constante do Acórdão nº 3.001/2016- O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), determinou aos Ministérios da Educação, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e o da Fazenda, como também ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a elaboração de plano de trabalho com vistas ao estabelecimento plurianual do número de financiamentos a serem concedidos, como também a indicação das fontes de custeio, conforme segue:

9.4.4.4. elaborem em conjunto e apresentem ao Tribunal de Contas da União, no prazo de noventa dias, Plano de Trabalho, com prazos e responsáveis, que abarque, no mínimo, ações e medidas

relativas:

9.4.4.4.2. à estratégia a ser adotada com relação ao número de financiamentos a serem concedidos nos próximos anos, com indicação da estimativa plurianual do número de vagas e também das fontes de custeio a serem utilizadas para a despesa gerada;

4.14.1. O CG-Fies estabeleceu, por meio dos incisos I a III do art. 1º da Resolução nº 10, de 13 de dezembro de 2017, as premissas a serem observadas quanto da definição do quantitativo de vagas para cada ano, conforme abaixo:

Art. 1º Propor que o quantitativo de vagas a ser definido a cada ano para os próximos três anos seja determinado por ocasião da elaboração do Plano Trienal do Fies, seguindo as seguintes premissas:

I - Sustentabilidade do programa, observada a previsão de número equânime de vagas oferecido a cada ano;

II - Sustentabilidade do fundo, verificada de forma a não deixar que a margem disponível do fundo fique negativa; e

III - O Patrimônio do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) disponível para garantir a quantidade de vagas de cada exercício tem que ser suficiente no início desse mesmo ano, de acordo com o nível de alavancagem médio do fundo.”

4.14.2. O Plano tem por objetivo, entre outros, revisar o quantitativo de vagas a ser ofertada pelo Fies no próximo exercício e estimar a quantidade de vagas para os dois exercícios subsequentes, nos termos dos §§ 2º e 3º da Resolução nº 10 de 2017.

4.14.3. Os parâmetros considerados para a definição da quantidade de financiamentos foram os seguintes:

- a) Ticket médio (mensalidade média anualizada): adotou-se o valor de R\$ 15.291,44 (quinze mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista a média ponderada observada nos últimos 3 (três) semestres. O ticket médio de 2019 cresceu aproximadamente 7,9% em relação à média observada em 2018, no valor de R\$ 14.174,00 (quatorze mil cento e setenta e quatro reais).
- b) Aporte das Instituições de Ensino Superior (IES): para o primeiro ano, o aporte é um percentual fixo de 13% do valor financiado e do segundo ao quinto ano, considerou-se, na simulação, o percentual de 16%, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 12, de 13 de dezembro de 2017, em linha com o percentual médio praticado em 2019.
- c) Percentual de financiamento: utilizou-se o percentual médio de financiamento observado nos últimos 3 (três) semestres foi de 76,89%. Nesse aspecto, o percentual de financiamento permaneceu praticamente inalterado em relação ao exercício de 2018, cuja média foi de 76,90%.
- d) Duração média do curso: foi considerado o prazo médio de 4 anos (8 semestres).
- e) Recuperação da honra: adotou-se uma recuperação gradual da honra, em um período de 10 anos, de 6,7% do saldo devedor honrado a cada ano, considerando uma taxa de performance de recuperação da honra de 5,00%, conforme prevê o Estatuto do Fundo Garantidor do FG-Fies.
- f) Taxa de administração do Fundo: conforme Estatuto do Fundo Garantidor do FG-Fies a taxa de administração é de 0,145% a.a. sobre o montante ativo do FG-Fies para até 4 bilhões e 0,135% a.a. a partir de 4 bilhões.
- g) Percentual de inadimplência da carteira: adotou-se o cenário de inadimplência de 23,7%.
- h) Taxa de evasão anual: foi considerado o percentual médio de 10,4%. Neste aspecto, observa-se um crescimento em relação ao exercício de 2018, cujo percentual médio era de 3%.
- i) Estimativa do percentual da quantidade anual de vagas que deve ser preenchida no 1º semestre: 82%.
- j) Taxa de valorização real do patrimônio do Fundo: considerou-se como retorno esperado dos títulos NTN-B de 5 anos a taxa de 3,6% a.a, tendo em vista a média histórica de rentabilidade real dos títulos públicos e a tendência da taxa real da NTN-B para os próximos anos. Em 2018, a taxa de valorização estimada era de 5,5% a.a, ou seja, observa-se uma redução significativa na taxa de juros reais na ordem de 1,9% a.a, equivalente a 34,5% da taxa prevista no Plano anterior.
- k) Aporte da União: considerou-se o aporte anual de R\$ 500.000.000,00, nos termos do art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 2001.

- I) Risco Inadimplência/Honra média: adotou-se o nível de inadimplência de 26,8%, que representa estimativa da Caixa (administradora do FG-Fies) para provisionamento/perda dos contratos em amortização do Novo Fies, conforme apresentação realizada na reunião do GT-Fies de 02/10/2019.
- m) Alavancagem: considerando o valor do parâmetro Risco Inadimplência/Honra média, utilizou-se uma alavancagem de 3,73 (1/0,268).

4.14.4. Em decorrência desses parâmetros, foi estabelecida a quantidade de 100 mil vagas para 2020 e indicativa de 54 mil vagas para 2021 e 2022, conforme segue:

Art. 1º Aprovar o Plano Trienal do Fies para o período de 2020 a 2022, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/COFIN/CGSUP/DIGEF/FNDE, processo SEI nº 23034.043875/2018-41, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Excepcionalizar, para o ano de 2020, o inciso I do artigo 1º da Resolução nº 10, de 13 de dezembro de 2017, dados os elementos constantes nos itens 8.7 a 8.16 da NOTA TÉCNICA Nº 3/2019/COFIN/CGSUP/DIGEF/FNDE, definindo a quantidade de 100 mil vagas para o exercício de 2020, primeiro ano do Plano Trienal, condicionada ao aporte de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), provenientes do orçamento do Ministério da Educação, e à assinatura pelos quatro órgãos envolvidos no Plano de trabalho do Pagamento Contingente à Renda.”

Art. 3º Estabelecer para 2021 e 2022 a quantidade indicativa de 54 mil vagas, condicionada à revisão de que tratam os §§ 3º e 4º do Art. 1º da Resolução nº 10, de 13 de dezembro de 2017.

RESPOSTAS PARA OS QUESTIONAMENTOS

1) De acordo com a oferta das vagas estabelecidas no programa, como a participação dos estudantes de baixa renda não será prejudicada pela ausência do limite máximo de renda familiar?

4.15. **Fies** - Destaca-se que para a modalidade Fies, que utiliza recursos do Tesouro Nacional e opera com taxa de juros real igual a zero, não houve qualquer alteração em relação aos critérios de renda para participação do processo seletivo. Portanto, o Fies continua restrito a estudantes com renda bruta familiar mensal per capita de até três salários mínimos.

4.16. Os estudantes com renda bruta familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio continuam contando com a garantia exclusiva do FG-Fies, não necessitando da apresentação de fiador para a obtenção do Fies.

4.17. Nessa modalidade, continua assegurado o pagamento contingente à renda após a formatura, o que respeita a capacidade de pagamento do financiamento após o ingresso no mercado de trabalho.

4.18. Estão previstas 100 mil vagas para 2020, nos termos do Plano Trienal.

4.19. **P-Fies** - Na modalidade denominada P-Fies, que utiliza recursos dos Fundos Constitucionais, de Desenvolvimento Regional, do BNDES e dos agentes financeiros operadores, não há limite de vagas estabelecido. Assim, a ausência de limite máximo de renda não será um impedimento para que os estudantes de baixa renda tenham acesso ao P-Fies.

4.20. As medidas aprovadas para o P-Fies visam ampliar a quantidade de vagas ofertadas pelas instituições de ensino e também a quantidade de agentes financeiros que participam da modalidade, de forma a aumentar o volume de financiamento estudantil concedido anualmente, visto que muitas das restrições apontadas como inibidoras para o crescimento da modalidade foram flexibilizadas.

4.21. Nesse sentido, a expectativa das alterações é de que haverá maior oferta de financiamento estudantil para todas as faixas de renda.

2) De que modo essas mudanças significativas no desempenho do Enem podem contribuir positivamente para o estudante que deseja participar do Programa?

4.22. A alteração relativa ao desempenho do Enem pretende assegurar o melhor investimento dos recursos públicos, financiando estudantes que possuem requisitos para a realização e conclusão do curso superior, visando garantir a permanência e maiores probabilidades na conclusão do curso financiado com recursos públicos.

4.23. Para a sustentabilidade do Fies faz-se necessário que o estudante conclua o curso, obtenha emprego e tenha salário compatível com sua formação, visto que não se trata de programa de bolsas de estudo. Ao final do curso, o estudante deverá ressarcir o Fundo em razão do financiamento auferido, sendo de fundamental importância que os alunos pré-selecionados nos processos seletivos do Fies possuam requisitos mínimos, que lhes assegurem condições de aproveitamento escolar, de modo a prevenir a evasão.

4.24. Assim, a medida constitui um estímulo para que o estudante se empenhe e obtenha maiores notas no Enem e, portanto, melhore suas chances de obtenção do financiamento estudantil e de conclusão do curso, com aumento da sua empregabilidade futura.

3) Quais os benefícios esperados dessas alterações para as instituições de ensino?

4.25. As instituições de ensino, em parceria com os agentes financeiros operadores de crédito, poderão ampliar a quantidade de financiamentos na modalidade P-Fies, auxiliando na ocupação de vagas ociosas.

4.26. Por outro lado, as instituições de ensino irão receber estudantes melhor preparados, que estarão aptos a acompanhar academicamente o curso e a turma, o que irá propiciar a elevação dos conceitos de qualidade do curso e da instituição após a conclusão da graduação pelo estudante.

4.27. Um estudante melhor preparado, em cursos de qualidade, tendem a obter empregos com maior nível de renda, o que irá assegurar o pagamento dos financiamentos por parte do financiado, reduzindo eventuais perdas decorrentes de créditos não honrados, visto que a instituição de ensino normalmente participa do risco dos financiamentos.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Resolução do CG-Fies nº 33, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as regras de regulamentação do Programa de Financiamento Estudantil, a partir do segundo semestre de 2020 .

5.2. Resolução do CG-Fies nº 34, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a exigência de obtenção de notas mínimas no Exame Nacional de Ensino Médio (Enem).

5.3. Resolução do CG-Fies nº 35, de 18 de dezembro de 2019, que altera a Resolução CG-Fies nº 2, de 13 de dezembro de 2017.

5.4. Resolução do CG-Fies nº 36, de 18 dezembro de 2019, que dispõe sobre a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o 2º semestre de 2017.

5.5. Resolução do CG-Fies nº 37, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o plano Trienal e o quantitativo de vagas dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

6. CONCLUSÃO

6.1. É imperioso destacar que com a publicação da Lei nº 13.530, de 2017, o Fies passou por alterações que visam ao aprimoramento de sua gestão, diminuindo a concentração do risco na União e alinhando incentivos, de forma a reduzir a inadimplência do Fundo e incrementar a sua colaboração para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024 - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

6.2. Todas as medidas constantes da Lei, conjuntamente, contemplam estratégias de atuação que visam a reduzir a dependência do Fies quanto aos recursos do Tesouro Nacional e a diminuir a

desvalorização real dos ativos do Fundo ao aumentar a expectativa de retorno dos financiamentos concedidos, devido à redução esperada da inadimplência, em consonância com as recomendações e determinações do Acórdão nº 3001/2016-TCU-Plenário, do TCU.

6.3. Nesse sentido, importa concluir que a regulamentação das regras constantes das retromencionadas Resoluções nº 33, de 2019, nº 34, de 2019, nº 35, de 2019, nº 36, de 2019 e nº 37, de 2019, contribuem com o aperfeiçoamento das modalidades de financiamento estudantil, em observância ao princípios constitucionais da isonomia, meritocracia e os princípios da administração pública.

6.4. Feitas essas considerações, sugerimos submeter a presente Nota Técnica à apreciação do Senhor Diretor da Digef para ciência e, se não houver óbice, posterior encaminhamento à Presidência do FNDE, com vistas ao oferecimento de resposta ao Requerimento de Informação nº 21/2020.

Flávio Carlos Pereira
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO CARLOS PEREIRA, Coordenador(a)-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil**, em 11/03/2020, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

Nº de Série do Certificado: 1287492966656567381



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ TADEU VILLELA BLUMM, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios**, em 11/03/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1777684** e o código CRC **BB1A22BC**.